

Requerimento Administrativo SINJUS nº 01 /2021

Belo Horizonte/MG, 26 de novembro de 2021

Ao Senhor

José Naum de Mesquita Chagas

Coordenador-Geral de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Esplanada dos Ministérios, Bloco A

70000-906 – Brasília/DF

Assunto: Pedido de Acesso à Informação. Lei nº 12.527/2011. Relatório Final. Grupo de Trabalho Interministerial. Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência. Decreto nº 10.415/2020.

Senhor Coordenador-Geral de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência,

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (“SINJUS/MG”)**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07 como entidade sindical regularmente registrada no órgão competente, cuja certidão de registro sindical encontra-se ativa perante a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, representante dos servidores dos Tribunais de Justiça e Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, vem, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, bem como, por meio do seu Núcleo da Pessoa com Deficiência (“NPD”), respeitosamente, perante Vossa Senhoria, **expor** e ao final **requerer** o que se segue.

I – DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

1. Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, a publicidade e o acesso à informação exigem que a **atuação do Poder Público seja transparente**, com informações acessíveis à sociedade. Hodiernamente, a publicidade é compreendida de maneira mais ampla. Não basta a ciência e/ou publicação dos atos administrativos, ela deve ser feita de forma clara, permitindo que os cidadãos possam exercer **fiscalização social sobre os atos e os negócios praticados pelos gestores públicos**.

2. Nesse contexto, o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral pode ser ressalvado – somente e tão somente – nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Da mesma forma, a lei pode restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Percebe-se, portanto, que o sigilo e ou qualquer

tipo de restrição deve ser admitido sempre em caráter excepcional e nunca como regra da conduta administrativa.

3. Vale registrar, ademais, a edição da Lei nº 12.527, de 2011 (“**Lei de Acesso à Informação**” / “**LAI**”), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União e demais entes federativos, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no art. 5º, inc. XXXIII; art. 37, §3º, inc. II e art. 216, §2º da Constituição Federal.

4. Nesses termos, **qualquer interessado** poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos pela Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida – tal como feito neste ato.

5. Em razão disso, expostos e cumpridos todos os requisitos necessários que servem de arrimo constitucional para legitimar a pretensão que será apresentada, este Sindicato vem, respeitosamente, **solicitar acesso ao relatório final das atividades do Grupo de Trabalho Interministerial (“GTI”) sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência, regulamentado pelo Decreto nº 10.415, de 06 de julho de 2020.** Isso, pois, conforme expresso no ato do Poder Executivo, art. 8º, §1º, inc. I, o estudo já foi encaminhado à Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e, por certo, é dever dessa pasta dar ampla publicidade e transparência ao conteúdo formulado pelo GTI.

6. E, contudo, em que pese o indeferimento de pleitos semelhantes por este Ministério, nessa feita, é importante perceber que o princípio da publicidade não impõe, apenas, a divulgação das decisões administrativas; ele exige **transparência em toda a tramitação processual, resguardando o direito dos administrados de ter conhecimento sobre documentos e acesso a informações mesmo durante o processo de tomada de decisão.** Não obstante, conforme art. 11, inc. IV, da Lei nº 8.429/92, constitui **ato de improbidade administrativa**, que atenta contra os Princípios da Administração Pública, negar publicidade e transparência aos atos oficiais.

7. Com efeito, malgrado o GTI tenha concluído as suas relevantes atividades no último dia 30 de setembro de 2021, o Relatório então produzido, **imprescindível para a fundamentação do Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência** a ser adotado pelo Brasil, ainda não foi divulgado, mesmo para aquelas pessoas, físicas e/ou jurídicas, que solicitam acesso a essa informação, sob o argumento de que o estudo deverá, ainda, ser aprovado pelo Presidente da República, por meio de Decreto a ser editado tão logo seja realizada a análise do instrumento.

8. Ora, a implementação de condicionante não prevista em lei – qual seja, a aprovação pela máxima autoridade da Administração Pública Federal como pressuposto para

divulgação do relatório final – **desvirtua a finalidade precípua do amplo acesso a informações no Estado Democrático de Direito, bem como, a fiscalização, participação e controle social em ferramenta de interesse público.**

9. Nesses termos, considerando a consagração do direito de petição como cláusula pétra; a possibilidade de controle social fundamentada nos pressupostos do Estado Democrático de Direito; os princípios que regem a Administração Pública, notadamente, a publicidade dos atos de gestão pública e, por fim, o teor da Lei de Acesso à Informação e as penalidades impostas em casos de descumprimento, esta Entidade, por meio do seu NPD – representativo, portanto, dos interesses de toda a categoria e, principalmente, daquelas pessoas com deficiência – **pugna pelo acesso ao relatório final das atividades do GT Interministerial sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência, regulamentado pelo Decreto nº 10.415, de 06 de julho de 2020, tal como exposto abaixo.**

II – DA JUSTIFICAÇÃO

10. A edição da Lei nº 13.146/2015 (“**Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**” / “**Estatuto da Pessoa com Deficiência**”), reflete importantes externalidades positivas relativas à promulgação da Constituição da República e à consolidação do Estado Democrático de Direito, principalmente, sobre a relevância da inclusão das pessoas com deficiência e o devido exercício da cidadania.

11. Além disso, um dos **legados de sua vigência no ordenamento jurídico é a implementação da avaliação biopsicossocial**, que deverá ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos seguintes termos:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência”.

12. Consoante é possível extrair do excerto, tratando-se de extenso instrumento de inclusão, engessá-lo em lei, ao legislador da época, não pareceu a conduta adequada ao caso concreto. Por essa razão, dispôs-se que caberia ao Poder Executivo criar os instrumentos para avaliação da deficiência. Decerto, delegou-se a este poder a competência para

efetivação de parte do instrumento legal, exigindo-se a expedição dos instrumentos necessários para a sua fiel execução.

13. Todavia, a despeito da adequada delegação em lei, no caso concreto, esse instrumento **não foi concretizado**, à vista que **não foi permitida a participação no processo decisório; transparência das reuniões do GTI e nem o acesso ao relatório final** – documento imprescindível para a edição do Decreto regulamentador do art. 2º, §2º da norma em comento. Dessa maneira, trata-se de **evidente** – e que não merece prosperar para nenhum interessado – **cerceamento do Direito de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, CF e Lei 12.527/2011)**.

14. Ora, **o movimento de pessoas com deficiência**, que poderia estar elevado com a divulgação MMFDH, de que publicará, em breve, o decreto sobre o instrumento de avaliação biopsicossocial da deficiência, certamente, contrário disso, encontra-se **apreensivo por não ter sido envolvido no processo legislativo, como determina o art. 4º, item 3, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“CDPD”)**, na aprovação do instrumento e na elaboração do ato legal.

15. Na mesma medida, **é grave a criação de obstáculos à participação política dessas pessoas em relação à questão que, planejada para garantir acesso equânime às políticas públicas, impactará de forma significativa suas vidas**. Como é de amplo conhecimento, a avaliação biopsicossocial da deficiência determinará se a pessoa é ou não pessoa com deficiência e, conseqüentemente, se terá acesso ou não aos direitos estabelecidos para esse público, tal como, o Benefício de Prestação Continuada (“BPC”), pensão por morte, aposentadoria especial e outras mais de 30 (trinta) políticas públicas, consideradas apenas as de âmbito federal.

16. Como exposto no próprio sítio eletrônico deste Ministério, *“a Avaliação Biopsicossocial da Deficiência é a forma de identificar as pessoas que possuem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e sensorial, considerando os fatores contextuais que interagem com tais impedimentos obstruindo a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”¹*.

17. Contudo, apesar da evidente importância social e caráter de relevante instrumento de inclusão e formação de políticas públicas, **a movimentação do MMFDH, em relação a não divulgação prévia do Relatório e anexos, descumprem uma série de princípios legais e, principalmente, a Convenção mencionada**, porque essa determina que, na *“elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros*

¹ Avaliação Biopsicossocial da Deficiência. Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/acoes-e-programas/avaliacao-biopsicossocial-da-deficiencia>. Acesso em: 15 fev 2021.

processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência”, os Estados Partes devem realizar “consultas estreitas” que envolvam ativamente as pessoas com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas (art. 4º, item 3).

18. Além disso, determinação idêntica consta no art. 33 do Decreto nº 10.174/2019, que determina à **Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência “estimular e promover a realização de audiências e consultas públicas que envolvam as pessoas com deficiência para a participação na elaboração das ações e políticas e políticas que lhes dizem respeito”**.

19. Não obstante, a notória demora do Poder Executivo em relação à criação do instrumento de avaliação biopsicossocial da deficiência **não autoriza a exclusão das organizações de pessoas com deficiência do processo de regulamentação do artigo 2º do Estatuto**.

20. **Regulamentar esse preceito sem o envolvimento das organizações e sem a divulgação prévia dos documentos produzidos pelo GTI impossibilitará não apenas o controle social e a participação política na elaboração da norma, mas também o reconhecimento e o exercício de vários direitos humanos e liberdades fundamentais desse público. Admitir que o próprio Poder Executivo concorra para tal frustração de direitos implica admitir também que o princípio da plena e efetiva participação e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade não tem qualquer valor para o governo e que a dignidade de tais seres humanos é apenas um ideal que pode ser facilmente esvaziado e superado por interesses que não os dessas pessoas.**

21. Em razão de todo o exposto, é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. **Demais disso, por certo, trata-se de solicitação que encontra amparo para concessão de acesso nos objetivos da LAI e nas próprias garantias fundamentais previstas na Constituição Federal e, certamente, sem qualquer restrição fundamentada na segurança pública e/ou economicidade da Administração Pública.**

22. E, por fim, cumpre dispor que **jamaís deve ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais** – tal como percebe-se no caso da **efetivação dos direitos das pessoas com deficiência** – e que qualquer negativa que utilize o argumento de “documento preparatório” precisa, no mínimo, demonstrar ao cidadão a existência de um ato decisório pontual e definido no tempo, a partir do qual a informação será tornada pública.

23. Dito isso, não restam motivos para que a pretensão aqui acostada não seja, de pronto, deferida por esta Coordenação, objetivando consolidar e concretizar o Princípio da

publicidade, transparência, da técnica legislativa democrática, ampla divulgação dos atos administrativos e, principalmente, do controle e participação social objetivando a sedimentação dos direitos das pessoas com deficiência – grupo esse que, por séculos, permaneceu, e ainda permanece, alijado as mais diversas políticas públicas e premissas consagradas nacional e internacionalmente.

III – DA CONCLUSÃO

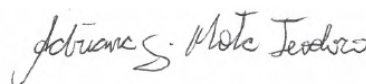
24. Ante o exposto, **o SINJUS/MG e o seu Núcleo da Pessoa com Deficiência requerem** a Vossa Senhoria, em cumprimento ao art. 11 da Lei nº 12.527/2011, ao Princípio da Publicidade e a efetivação dos direitos dispostos no Estatuto da Pessoa com Deficiência e normas correlatas, em razão:

- a) **Acesso imediato ao relatório final das atividades do Grupo de Trabalho Interministerial sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência, regulamentado pelo Decreto nº 10.415, de 06 de julho de 2020; ou, não sendo possível o acesso imediato, que o documento seja encaminhado à Requerente no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do protocolo deste Requerimento, com fulcro nos arts. 10 e seguintes da LAI;**
- b) **Subsidiariamente, caso a pretensão não seja acolhida e o pedido indeferido, seja informado o ato decisório pontual e definido no tempo, a partir do qual a informação será tornada pública; e, concomitante, indicada a autoridade responsável pela apreciação do recurso, nos termos dos arts. 15 a 20, da LAI.**

São os termos em que pede e espera deferimento.



Alexandre Paulo Pires da Silva
Coordenador-Geral do SINJUS-MG



Adriana Gonçalves Mota Teodoro
Coordenadora do Núcleo da Pessoa com
Deficiência do SINJUS-MG